



A REGULAMENTAÇÃO DOS CIBERCRIMES NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS “TRÊS PILARES” NORTEADORES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

RULES OF THE CYBERCRIME IN BRAZIL: A LEGAL ANALYSIS OF "THREE PILLARS" MARCO CIVIL GUIDING FROM THE

Jéssica Uliana Savegnago ¹

Angelita Woltmann ²

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar juridicamente os avanços e retrocessos quanto aos “três pilares norteadores do Marco Civil da internet”, levando-se em conta se eles ferem princípios garantidos constitucionalmente, como os direitos fundamentais, de modo geral. É pesquisa qualitativa e exploratória, decorrente de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito na Universidade de Cruz Alta, usando-se como fonte, notadamente a bibliográfica - interdisciplinar, visto se tratar de tema dessa natureza - e a legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, de certa forma, regulamentando os cibercrimes no Brasil.

Palavras-chave: Direitos; Internet; Marco Civil; Três Pilares.

ABSTRACT

This paper aims to juridically analyze progress and setbacks for the "three guiding pillars of the internet Civilian Mark", taking into account if they hurt principles constitutionally guaranteed like fundamental rights in general. It is a qualitative exploratory study, due to work done for Law Course completion of the University of Cruz Alta, using as source, notably literature - interdisciplinary, as this is subject of this work - and the legislation establishing principles, guarantees, rights and obligations for the use of the Internet in Brazil, Law No. 12.965 of April 23, 2014, in a way, regulating cybercrime in Brazil.

Keywords: Rights; Internet; Civil Marco; Three Pillars.

¹ Acadêmica do décimo semestre do curso de Graduação em Direito Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: jesaveg@yahoo.com.br.

² Orientadora da pesquisa. Doutoranda em Direito (PPGD UNISINOS) e doutoranda em Ciências Jurídicas Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Integração latino-americana pelo MILA/UFSM. Professora da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) E-mail: awoltmann@gmail.com.



INTRODUÇÃO

Diante das inúmeras controvérsias jurídicas envolvendo a falta de regulamentação dos crimes virtuais³ no Brasil, apostou-se naquilo que se apelidou de “Marco Civil da internet”, positivado no formato da Lei n° 12.965 de 23 de abril de 2014, que regulamenta o uso da internet, apresentando-se como possível solução para a problemática cibernética. Tal lei tem como alicerce três pilares principais: *Neutralidade da rede, privacidade dos usuários e liberdade de expressão*. Esse é o foco desta pesquisa, que procura abordar juridicamente o que tais pontos importantes da nova lei trouxeram de positivo para o Brasil e o que deixaram de abordar ou exageraram no que tange aos direitos fundamentais, que estão assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Assim que o Marco Civil passou pelo processo legislativo e os cibercrimes foram regulamentados no Brasil, ocorreram várias discussões dentre as quais se destacam as que criticaram negativamente a chamada pelos jornais de “Constituição da internet”. Diante da polêmica, a problemática da pesquisa é: Do ponto de vista jurídico, o que o Marco Civil da internet trouxe de avanços para a sociedade no Brasil, e o que omitiu em relação aos “três pilares” na regulamentação dos cibercrimes? Ainda, agregado a tal questionamento, é possível dizer que o Marco Civil, tal como foi elaborado, fere, de certa forma, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais?

Assim, o objetivo geral da pesquisa, que ainda se encontra em fase intermediária, é analisar juridicamente os avanços e retrocessos quanto aos já referidos pilares, levando-se em conta se os mesmos ferem a dignidade humana e os direitos fundamentais, genericamente. Para que o objetivo geral seja alcançado, alguns pontos serão perseguidos: - Buscar conceitos envolvendo sociedade de informação, cibercultura, ciberespaço, segurança de informação na internet e

³ Que serão nomeados na presente pesquisa como cibercrimes ou *cybercrimes* no inglês. Tal adjetivação se da à prática que consiste em fraudar a segurança de computadores ou redes empresariais.



direitos fundamentais, na literatura específica (interdisciplinar); - Analisar o panorama cronológico-jurídico da normatização (ou falta de normatização) dos cibercrimes no Brasil antes do Marco Civil, (projetos de lei, julgados sobre cibercrimes); - Encontrar supostas omissões e excessos, que atingem os três pilares, observando se os mesmos ferem princípios constitucionais especificando a dignidade da pessoa humana, com base em artigos críticos sobre a temática e, finalmente; - Comparar a repercussão do marco civil em outros países como a União Europeia, para eles o que o Marco Civil do Brasil representou.

Para obter as respostas ao problema se fará uso da dialética, sem, de modo algum, a pretensão de esgotar a temática. Será usado o método qualitativo, bem como a pesquisa é caracterizada como básica e exploratória, usando-se, principalmente, fontes bibliográficas, incluindo-se aí reportagens, jornais, palestras e vídeos, levantamento de artigos científicos, juntamente com a catalogação de livros existentes⁴.

1 VAMOS FALAR SOBRE CIBERCRIMES?

O tema *Cibercrime* está contextualizado na chamada “sociedade da informação”⁵, na qual os produtos de entretenimento e de informação adquiriram uma importância econômica e política muito grande. Controlar estes produtos e suas utilizações passa a ser interesse para diferentes atores: governos, empresas, autores, artistas, cidadãos. Sociedade da Informação, para Gouveia:

⁴ Cabe frisar que o Marco Civil da internet é um tema novo sem muitas bibliografias disponíveis, até o presente momento o que se tem é apenas notícias e textos em sites da internet.

⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.



[...] está baseada nas tecnologias de informação e comunicação que envolve a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como a rádio, a televisão, telefone e computadores, entre outros. Estas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação.⁶

A sociedade de informação nada mais é que um produto da cibercultura. Cibercultura significa: “O conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”⁷. O ciberespaço (também chamado de rede) representa o palco principal, no qual múltiplas formas de socialização de indivíduos online se concretizam e se desdobram. Este fenômeno traz consigo a insurgência de uma nova modalidade de cultura, que permeia relações intra e interpessoais, e é permeada pelos recursos e aplicativos característicos dessas tecnologias, a cibercultura. Definida como “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”⁸ a cibercultura, atualmente, vem aglutinando inúmeras áreas do conhecimento em torno de suas temáticas emergentes, das quais, o corpo tem adquirido crescente atenção.⁹

Indo direto ao ponto, é necessário explicar o que são os cibercrimes e como eles se caracterizam. Assim, *Cibercrime é toda atividade onde um computador ou*

⁶ GOUVEIA, Luis Manoel Borges. *Sociedade da Informação*. Notas de contribuição para uma definição operacional. 2004, p. 1. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 1 abr. 2015.

⁷ LÉVY, Pierre. *Conferência Internet e Desenvolvimento Humano*. São Paulo, 2002, p. 17. Disponível em: http://www2.sescsp.org.br/sesc/hotsites/pierre_levy/interna.asp?pagina=apresentacao.htm. Acesso em: 1 abr. 2015.

⁸ Idem, ibidem.

⁹ CRUZ JUNIOR, Gilson; SILVA, Erineusa Maria da. *A (ciber)cultura corporal no contexto da rede: uma leitura sobre os jogos eletrônicos do século XXI*. Rev. Bras. Ciênc. Esporte (Impr.), Porto Alegre, v. 32, n. 2-4, dez. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32892010000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 08 jun. 2013.



*uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime*¹⁰.

A definição de cibercrime difere em alguns pontos de autor para autor, mas praticamente todos terminam com o mesmo posicionamento em relação ao vínculo com a internet¹¹. Para a advogada militante na área de Direito Digital, Pinheiro, “O cibercriminioso deveria ser responsabilizado e punido pelo crime, mas ainda é difícil reunir provas técnicas que identifiquem o bandido ou a quadrilha”¹².

Para outros, denominados de leigos, os quais não se aprofundam no mundo virtual, falar em cibercrimes quer dizer falar em crimes cometidos no âmbito virtual, como a pedofilia virtual, a invasão de hacker¹³ e crackers¹⁴, a publicação da vida íntima de terceiros, a invasão em sites de bancos, lavagem de dinheiro,

¹⁰ CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**. Rio de Janeiro; Brasport, 2014, p. 3.

¹¹ Interessante notar o que dizem as próprias empresas que trabalham com segurança de informação na rede. Por exemplo, de acordo com informações colhidas no site da empresa *Norton By Symantec*, pode-se definir cibercriminalidade da seguinte forma: “Cibercriminalidade pode assumir muitas formas e pode ocorrer quase a qualquer hora ou lugar. Os criminosos cibernéticos usam métodos diferentes segundo suas habilidades e seus objetivos. Esse fato não deveria ser surpreendente, afinal, o crime cibernético é nada mais que um “crime” com um ingrediente “informático” ou “cibernético”. O Tratado do Conselho Europeu sobre Crime Cibernético usa o termo “cibercrime” para definir delitos que vão de atividades criminosas contra dados até infrações de conteúdo e de copyright [Krone, 2005]. No entanto, outros autores [Zeviar-Geese, 1997-98] sugerem que a definição é mais ampla e inclui atividades como fraude, acesso não autorizado, pornografia infantil e cyberstalking (assédio na Internet). O Manual de Prevenção e Controle de Crimes Informáticos das Nações Unidas inclui fraude, falsificação e acesso não autorizado [Nações Unidas, 1995] em sua definição de cibercrime. Como é possível observar a partir dessas definições, o cibercrime pode englobar uma gama muito ampla de ataques. Compreender essa ampla variedade de crimes cibernéticos é importante visto que os diferentes tipos de crimes cibernéticos requerem atitudes diferentes para melhorar a segurança do seu computador. A Symantec, com base nas diferentes definições de crime cibernético, o define de forma precisa como qualquer delito em que tenha sido utilizado um computador, uma rede ou um dispositivo de hardware. O computador ou dispositivo pode ser o agente, o facilitador ou a vítima do crime. O delito pode ocorrer apenas no computador, bem como em outras localizações.” NORTON BY SYMANTEC. O que é crime cibernético. Disponível em: <http://br.norton.com/cybercrime-definition>. Acesso em: 01 abr. 2015.

¹² PINHEIRO, Patrícia Peck. A internet e a lei. Entrevista concedida ao CONJUR. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-set-03/conteudo_computador_publico. Acesso em: 1 abr. 2015.

¹³ O termo hacker, por sua vez, serve para designar um programador com amplo conhecimento sobre sistemas, mas sem a intenção de causar danos. (CASSANTI, Op. Cit., p.2).

¹⁴ Os verdadeiros criminosos são designados como crackers, a palavra deriva do verbo em inglês “to crack”, que significa quebrar. Entre as ações, estão a prática de quebra de sistemas de segurança, códigos de criptografia e senhas de acesso a redes, de forma ilegal e com a intenção de invadir e sabotar para fins criminosos. (CASSANTI, Op. Cit., p.2)



perseguição on-line e outros delitos cometidos via internet, tais muitas vezes desconhecidos pela população, tornando-a frágil e vulnerável de ser atacada.

Sendo assim, a legislação a ser implementada nesse tipo de delito enquadra-se com a denominação de novos direitos, os quais já viam sendo pensados como sendo a 5ª Geração dos direitos, a qual se define da presente forma: “5ª Geração: os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendeu o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via internet”¹⁵.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET É MESMO UMA “LUZ NO FIM DO TÚNEL”? ANALISANDO-SE JURIDICAMENTE OS “TRES PILARES” NORTEADORES

Diante deste contexto de crimes virtuais, faz-se necessária a regulamentação desses cibercrimes, sendo que, hoje, no Brasil, podemos contar com o Marco Civil da Internet¹⁶, aprovado em versão final pelo Senado em 22.04.2014, e sancionado pela Presidência da República, e transformado na Lei 12.965, de 23.04.2014. Cabe salientar que antes do Marco Civil da internet ser aprovado, conforme Woltmann, Bicca e Pereira, o contexto brasileiro era:

Hodiernamente, no Brasil, há, entre os projetos de reforma do atual Código Penal (Decreto-Lei 2848/40) o Projeto de Lei 2793, de 2011, que foi encaminhado para sanção presidencial em 07 de novembro de 2012,¹⁷ e o Projeto de Lei 84/1999,

¹⁵ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*, Rio de Janeiro; Lúmen Júris, 2000, p. 86.

¹⁶ Nome aplicado ao projeto lei iniciado na Câmara de Deputados, em 24-08-2011 ocorre a apresentação da mensagem n. 3260-2011, pelo poder Executivo, que submete a deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que “estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil”.

¹⁷ BRASIL. Projeto de Lei 2793, de 29 de novembro de 2011. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>.



conhecido como “Lei Azeredo”, os quais demonstram¹⁸ certa “vontade política” de tipificar as ações ilícitas praticadas na internet como sendo crimes, caracterizando desde o nome específico para o crime até a sanção para o indivíduo que cometê-lo. De forma sucinta, pode-se registrar que as propostas acima citadas, sobre cibercrimes, trazem em seu bojo, respectivamente, as seguintes inovações ao Direito Digital Brasileiro: o projeto de código penal tipifica a invasão de computador alheio sem autorização, a adulteração de dispositivos informáticos para fins ilícitos, a captura de dados ou arquivos pessoais sigilosos e equipara a falsificação de documentos ao uso indevido de informações relativas a cartões de crédito e débito. A “Lei Azeredo” – para além de disposições de caráter eminentemente civil, como as relativas ao direito do consumidor ou que pretendem estabelecer parâmetros de responsabilidade neste âmbito – diferencia-se por propor a disciplina da internet como um fim em si mesma, regulando o uso de dados cadastrais em *sites*, a restrição de acesso a certos conteúdos por idade, a obrigatoriedade de manutenção de dados que viabilizem a localização de um usuário delinquente e a reestruturação dos crimes contra a honra, para abranger, de forma específica o “mundo virtual”.¹⁹

O Marco Civil estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, tendo como fundamentos três pilares principais, neutralidade da rede, privacidade de usuários e liberdade de expressão.

No entanto, junto com os três principais pilares, vieram omissões e algumas críticas relevantes ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois alguns pontos de tais pilares estariam ferindo tal princípio.

Assim, faz-se necessária a análise jurídica desses três pilares, sendo que é importante analisar cada um dos três pilares e o que eles representam dentro do Marco Civil da internet.

O primeiro pilar, a neutralidade da rede, “representa a espécie de garantia de que os pacotes de dados que circulam na internet sejam tratados de forma isonômica, sem qualquer distinção de conteúdo - seja ele religioso, político, de gênero ou outros”²⁰. Para muitos, esse primeiro pilar foi uma grande vitória, pois, assim, os provedores não poderão individualizar os usuários.

¹⁸ Id. Projeto de Lei 84, de 24 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>.

¹⁹ WOLTMANN, Angelita; BICCA, Franciele Silva; PEREIRA, Raoni Paiva. Cibercrime: um diálogo interdisciplinar entre as atuais reformas penais brasileiras e o modelo da União Européia. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DE L OLMO, Florisbal de Souza. Direito Penal Contemporâneo no cenário internacional. Santo Ângelo: FuRi, 2013, p. 138.

²⁰ GUERRA FILHO, CARNIO, 2014, p.24.



No entanto, deixa espaços para que o governo abra exceções, sendo estas em casos de necessidade técnica indispensável para a prestação adequada de serviços e aplicações, priorizando serviços de urgência. Fernando Stacchini, em reportagem ao site Uol²¹, relata “O fato de que a regulamentação das exceções deverá ser feita por meio de decreto presidencial causa desconforto em muitos segmentos da comunidade da internet e em determinados setores do mercado e da classe política”.

Cabe frisar que com a neutralidade da rede não se poderá fazer distinção de tráfego²², pois este será garantido a todos os usuários sem privilégios, ressaltando que anteriormente ao Marco Civil da internet também não se tinha disposição a respeito de privilégios de tráfego no meio virtual.

Sob o ponto de vista das empresas prestadoras de serviços, referente ao acesso à internet, respeitando a neutralidade da rede, estas não poderão mais vender os pacotes de internet de acordo com o uso de cada internauta²³, não poderão mais criar serviços diferenciados como os de velocidade e preço por conteúdos acessados pelos internautas, como imagens, músicas, e-mail e demais conteúdos da rede, assim terão lucros menores, o que não foi muito satisfatória para eles, pois com a neutralidade da rede, os serviços terão que ser prestados igualitariamente sem distinções de conteúdos acessados. No entanto nada impede que as operadoras façam contratos com os usuários, e, através desse contrato estabelecer serviços, eis aí uma grande falha para muitos críticos.

O segundo pilar do marco civil, privacidade de usuários na web, prevê para os usuários o direito de inviolabilidade e sigilo da intimidade e da vida privada, podendo classificar direito da privacidade como “direito de viver a sua própria vida

²¹ Repostagem disponível no link; ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/70104/o+marco+civil+como+exemplo.shtm.

²² Tráfego ou tráfico é a quantidade de informações trocadas entre o servidor e os computadores que acessam seu site. As informações enviadas pelo visitante ao servidor e pelo servidor ao visitante irão somar à contagem do tráfego o valor referente ao tamanho de tais informações.

²³ Internauta é a denominação dada às pessoas que passam grande parte de seus tempos conectados na internet, sejam para fins de informação ou trabalho e demais atividades.



isoladamente, sem estar submentido a nenhuma publicidade que não provocou nem almejou”²⁴.

Nesse sentido, “a esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstica, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”.²⁵ Marmelstein, nesse sentido, relata em seu livro Curso de Direitos Fundamentais, “o principio geral da intimidade e da privacidade (art.5ª, inc.X) protege o indivíduo contra a devassa indevida de seus dados pessoais”.²⁶

Com base na privacidade na web, os internautas se sentirão mais seguros pra navegar²⁷, pois estão assegurados de que seus dados de navegação não irão vazar ou serem invadidos ou repassados para terceiros, não autorizados, sendo que, se for exposta sem o consentimento do usuário foto ou qualquer coisa a seu respeito, este pode ingressar com ação de indenização contra a empresa que o expôs.

Importante lembrar que só será exposto aquilo que for colocado na web, dessa forma, quem tem o dever de cuidar o que está colocando no meio virtual é o usuário, como se pode observar:

A própria pessoa determina o que é de interesse público e o que será devidamente privado no que diz respeito a sua vida íntima e particular, não devendo ser ofendido este direito de escolha nem pelo Estado e nem por terceiros. Esta lição fica especialmente clara quando se pensa, na era digital, as próprias pessoas são responsáveis pelas maiores exposições de suas vidas íntimas nas redes sociais.²⁸

Desta forma, o direito à privacidade está deveras expresso, como sendo um dos pilares. Oportuno salientar, nesse contexto, conforme texto informativo divulgado no site portal EBC²⁹, com publicação em 22 de abril de 2014, o qual traz:

²⁴ PINHO, 2005.p. 376.

²⁵ Idem, p. 377.

²⁶ MARMELSTEIN, 2009.p.120.

²⁷ Navegar na rede ou na web se define como sendo o fato de passear pela web, se mover de um site para outro website, seguido de links.

²⁸ DEZEM, 2014, p.60.

²⁹ Disponível no link;ebc.com.br/tecnologia/2014/04/entenda-o-marco-civil-da-internet-ponto-a-ponto.



O projeto de lei regula o monitoramento, filtro, análise e fiscalização de conteúdo para garantir o direito à privacidade. Somente por meio de ordens judiciais para fins de investigação criminal será possível ter acesso a esses conteúdos.

Outro ponto da proposta garante o direito dos usuários à privacidade, especialmente à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações pela internet. O texto determina que as empresas desenvolvam mecanismos para garantir, por exemplo, que os e-mails só serão lidos pelos emissores e pelos destinatários da mensagem. O projeto assegura proteção a dados pessoais e registros de conexão e coloca na ilegalidade a cooperação das empresas de internet com órgãos de informação estrangeiros. As empresas que descumprirem as regras poderão ser penalizadas com advertência, multa, suspensão e até proibição definitiva de suas atividades. E ainda existe a possibilidade de penalidades administrativas, cíveis e criminais.

A respeito da retirada de fotos, vídeos e demais conteúdos que expõem a vida e a privacidade dos usuários, o marco civil amplia a possibilidade de retirada desses conteúdos ofensivos, bastando o pedido da vítima que foi exposta ou demais pessoas que entendem que o conteúdo é ofensivo. Casos específicos de vingança pornô, que estão acontecendo constantemente na web, são exemplos que dispensam a interferência judicial, bastando que as vítimas que aparecem nas imagens ou seu representante, notifiquem a empresa onde estas imagens aparecem para que seja feita a remoção delas, pois a lei prevê que os provedores devem remover sem a interferência judicial. Nesse sentido Fernando F. Stacchini, em reportagem ao site³⁰ UOL, publicada em 2 de abril de 2014, relata;

O Marco Civil dispensa a obtenção de ordem judicial para exclusão de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, solicitada pelo próprio participante. Nesses casos, o provedor de aplicações poderá ser responsabilizado civilmente se deixar de remover o conteúdo após recebimento de notificação do próprio participante.

Na prática, ao impor, como regra geral, a obtenção de ordem judicial como condição para a remoção de conteúdo de terceiro, o Marco Civil só encarece, dificulta e retarda a eficácia da medida. Além disso, vai no sentido oposto ao da jurisprudência que já se consolidava no sentido de que o provedor de aplicações deve responder pelos danos causados por conteúdo de terceiros quando, após tomar ciência de conteúdo ilegal,

³⁰ Reportagem disponível no link;
ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/70104/o+marco+civil+como+exemplo.shtm.



deixa de atender a notificação do interessado no sentido de remover tal conteúdo.

As infrações a direitos autorais na internet foram expressamente excluídas da abrangência do Marco Civil e permanecem sujeitas ao disposto na Lei de Direitos Autorais.

Caso não seja retirado, faz-se necessária a interferência do meio judicial. Nesse sentido, cabe frisar a respeito da investigação criminal, ou seja, cibernética, a qual se faz prejudicada em razão de se necessitar de uma ordem judicial para que se possa fazer uma investigação, o que, muitas vezes dificulta o andamento da investigação, principalmente em casos de pedofilia na internet. Em palestra, os delegados da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Emerson Wendt e Higor Vinicius Nogueira, expõe que:

O requisito de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação relativa a um crime cibernético é outra questão que atravança a investigação e representa uma das facetas do excesso de burocracia, que apenas prejudica e/ ou retarda o esclarecimento desse tipo de delito. A solução ficaria na necessidade diferenciação entre os acessos aos dados cadastrais e aos *Logs* de conexão e /ou de acesso.³¹

No que tange aos provedores, estes deverão manter os registros de conexão dos usuários, por um ano, sendo que as autoridades policiais ou também as administrativas, quando precisarem seja para uma investigação ou demais procedimentos internos, poderão requerer de forma cautelar que este tempo seja maior, até o término de tal finalidade pedida.

O terceiro e último pilar refere-se à liberdade de expressão, que assegura para os internautas o direito de escreverem na web suas opiniões a respeito de temas ou até mesmo postarem o que acharem de direito, pois estão sendo assegurados pela liberdade de expressão. Segundo notícia divulgada pelo site³² “pensando direito”, publicada em 23 de abril de 2014:

³¹ WENDT e NOGUEIRA, 2013, p.236.

³² Disponível no link; participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/liberdade-de-expressao-marco-civil-da-internet.



O Marco Civil da Internet garante que qualquer pessoa possa se expressar livremente *on-line*, já que determina que seja seguida a mesma regra que vale para qualquer espaço público. Isso traz um equilíbrio entre as garantias constitucionais de proteção da liberdade de expressão e de proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

No sentido de especificar liberdade de expressão, podemos identificá-la. Como sendo “exercida de múltiplas formas: discursos “falados”, escritos, desenhos, manifestações artísticas, (música, filme, teatro etc.), pinturas, desenhos, cartazes, sátira e assim sucessivamente”³³.

Tal garantia, porém, deve ser usada de forma civilizada sem ofensas e demais formas vexatórias para os usuários, lembrando tudo que se escreve na web pode gerar grande interferência no mundo real, considerando que o mundo virtual gera um grande conflito com o mundo real, pois muitas vezes o que postado ou dito na web atinge a vida particular de muitos internautas, sendo assim pode-se ter liberdade de expressão, mas sabendo usa-la adequadamente.

Caso ocorra lesão à dignidade da pessoa humana derivada de afrontas, postadas na web, pode-se e deve-se fazer denúncia.

No entanto, diante da grande polêmica, envolvendo o marco civil no que diz respeito ao pilar que fala da liberdade de expressão alguns autores entendem que:

O ponto principal da polêmica é se a lei ao tempo em que representa um avanço para garantir uma internet livre, criativa e segura no país, também não poderia trazer ou gerar brechas que permitirão “censura prévia” na rede.

Um dos pontos que permite este questionamento é o fato de, por exemplo, a lei obrigar a retirada de conteúdos após ordem judicial, mas abre uma exceção que permite a exclusão de determinados materiais antes da análise da justiça. A questão é polêmica, pois para ambos os lados pode se discutir questões atinentes à proteção da privacidade e liberdade de expressão dos usuários, gerando praticamente uma colisão entre esses dois princípios constitucionais. (GUERRA FILHO e CARNIO, 2014, p. 26).

Dessa forma, poder-se-ia dizer que princípios constitucionais estariam sendo afrontados, mediante os três pilares relatados, lembrando que a dignidade da

³³ MARMELTEN, Op. Cit., p.106.



pessoa humana está assegurada na nossa constituição em seu Art. 1º, inciso III, é que também se pode falar em direitos fundamentais tais definidos como:

Os direitos fundamentais desempenham as mais variadas funções na ordem jurídica, a depender do seu campo específico de proteção. Com efeito, os direitos fundamentais ora asseguram aos indivíduos o direito de defesa frente à inércia abusiva do Estado, ora legitimam a exigência de atuação positiva do Estado e, ainda podem assegurar ao indivíduo o chamado direito de participação.³⁴

Neste sentido, em atenção à lei do Marco Civil da Internet, e seus pilares, os quais aparentemente ferem tais princípios, “E sempre bom lembrar que todos os princípios possuem igual valor no ordenamento jurídico, logo não há um princípio superior ao outro. Mas há de se destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1.º, III, da CF, funciona como um vetor para a tomada de decisões”. (FLORÊNCIO FILHO, 2014, p.31).

Desta forma, faz-se necessário observar com maior rigor se tais pilares ferem a dignidade da pessoa humana, pois, como relatado acima, não há um princípio superior ao outro, mas todos devem andar do mesmo lado, não podendo um passar ou se agigantar mais na frente do outro.

Lembrando que ocorreu omissão, em referência aos direitos autorais, afinal a presente lei, datada de “Constituição da Internet”, a qual traz direitos e garantias, não trouxe tal direito como um princípio, quiçá como um dos seus pilares deixando assim uma brecha, em referência a tal assunto, pois se tem liberdade de expressão, mas onde ficam os direitos autorais, lembrado, quase que raro no Marco Civil da Internet, conforme exposto;

O direito Autoral não é considerado pilar do Marco Civil da internet. Isso facilitará que os titulares de direitos autorais sejam pilhados. Não será absurdo ouvir de ativistas digitais, num futuro próximo, a seguinte frase: “Para nós, o Direito Autoral não é premissa, não é princípio, não é pilar, não é diretriz principiológica. Basta ler a lei, que você verá”. A Academia Brasileira de Letras (ABL) manifestou-se de maneira contrária a essa postura de absenteísmo autoral do Marco Civil. A escritora Ana Maria Machado, presidente da ABL, afirmou que o projeto “deixa a porta aberta para o desrespeito aos direitos autorais ao fazer questão de não

³⁴ PAULO E ALEXANDRINO, 2011, p. 98.



incluir em suas premissas o compromisso de respeitá-los, como faz com outras garantias”.³⁵

Apesar das críticas referentes aos três pilares, se pode falar que o Marco Civil da internet representou uma grande conquista para o Brasil no mundo virtual, sendo datada em países como na União Europeia como a “Constituição do Brasil”, sendo que para eles o fato de a legislação ter sido construída com ampla participação popular é algo fantástico, e, nesse sentido, o parlamento Italiano quer usar a nossa lei do Marco Civil da internet como molde para criar uma legislação unificada para a União Europeia.

É nesse emaranhado, Marco Civil da internet, com críticas é demais pontos observou-se que o Brasil deu um passo a frente em relação ao mundo virtual, pois agora independentemente das omissões, se tem uma legislação que assegura direitos e garantias no mundo virtual, já que os brasileiros estão cada vez mais conectados na rede.

CONCLUSÃO

Sem dúvidas o marco civil da internet foi muito importante para a sociedade brasileira, pois diante da problemática existente, o Brasil, país que adere à *Civil law* - busca nesse sistema uma forma de adaptação da sociedade aos “novos direitos”, decorrentes das novas tecnologias de informação. Nesse caso específico, a sociedade participou diretamente da construção da lei³⁶. Cabe frisar que não é a única “solução”, afinal, do que adianta a existência de uma lei se não há educação virtual dos usuários da internet, bem como, falta de efetividade, pois é notável que o ciberespaço é um universo “a ser explorado”, devido a ser de difícil limitação fronteiriça.

Os três pilares destacados trazem benefícios à sociedade digital e, ao mesmo tempo omitem alguns pontos. A neutralidade da rede, algo importantíssimo

³⁵ MORATO e MORAES, 2014, p. 216.

³⁶ Seu texto foi escrito de forma colaborativa e inovadora: ao longo de 2009 e 2010, milhares de pessoas, entre pesquisadores, entidades civis e cidadãos, enviaram sugestões do que a lei precisaria conter. Disponível: site da idec, em A “constituição” da internet<. <http://www.emcontexto.com/internet/conheca-os-3-pilares-do-marco-civil-da-internet-sancionado-hoje>>



para os usuários da internet, trouxe regras para as empresas que usam a rede ou oferecem serviços. É claro que pode ter pecado em alguns pontos. Alguns críticos relatam que pontos da lei ferem alguns princípios constitucionais, como é o caso da dignidade da pessoa humana, e põem em choque direitos fundamentais como é o caso da liberdade de expressão e proteção da privacidade, ambos caracterizados como pilares do Marco Civil. Por outro lado, não se pode deixar de notar que o Marco Civil que foi omisso e não aprofundando em alguns assuntos que poderiam estar presentes como direitos autorais.

Pela observação dos aspectos analisados, pode-se dizer que a problemática trabalhada foi solucionada, pois diante de todo o exposto ficam claros os benefícios que o Marco Civil da internet trouxe para a legislação brasileira.

Independente de alguns choques claramente existentes com os direitos fundamentais, tal legislação trás uma segurança jurídica para os brasileiros, antes não existente, com a implementação tem-se uma base legal para o judiciário quando este se deparar com problemáticas envolvendo o âmbito virtual.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **Dois em cada três internautas foram vítimas de cibercrimes, diz pesquisa**, 2012. Disponível em;

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/09/120905_pesquisa_crimes_virtuais_lgb.shtml >. Acesso em 13 de Ago. 2014, às 09h25min.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília; Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília. 24 de abril de 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em 28 de Jul. 2014, às 12: 33min.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**. Rio de Janeiro; Brasport, 2014.

CRUZ JUNIOR, Gilson; SILVA, Erineusa Maria da. A (ciber)cultura corporal no contexto da rede: uma leitura sobre os jogos eletrônicos do século XXI. Rev. Bras. Ciênc. Esporte (Impr.), Porto Alegre, v.



32, n. 2-4, dez. 2010. Disponível em
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32892010000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 jun. 2013.

DEL MASSO, Fabiano Dolenc; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Cord. **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2014.

DIREITO, Pensando. **Liberdade de expressão no Marco Civil da Internet**. Disponível em;
<<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/liberdade-de-expressao-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em 06 de Set. 2014, às 17h40min.

EBC, Portal. **Entenda o Marco Civil da internet ponto a ponto**, 2014. Disponível em:
<<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/04/entenda-o-marco-civil-da-internet-ponto-a-ponto>>. Acesso em 05 de Ago. 2014, às 23h47min.

EMCONTEXTO. **Conheça os três pilares do Marco Civil da internet sancionado hoje**. 2014. Disponível em <<http://www.emcontexto.com/internet/conheca-os-3-pilares-do-marco-civil-da-internet-sancionado-hoje/>>. Acesso em 23 de Ago. 2014, às 14h10min.

GOUVEIA, Luis Manoel Borges. **Sociedade da Informação**. Notas de contribuição para uma definição operacional. 2004, p. 1. Disponível em:
http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 1 abr. 2015.

IDEC, Revista. **A “constituição” da internet**. 2014. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/falta-fruta-na-caixinha/materia/a-constituico-da-internet>>. Acesso em 07 de Set. 2014, às 20h55min.

LÉVY, Pierre. **Conferência Internet e Desenvolvimento Humano**. São Paulo, 2002. Disponível em:
http://www2.sescsp.org.br/sesc/hotsites/pierre_levy/interna.asp?pagina=apresentacao.htm. Acesso em: 1 abr. 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 2. Ed. São Paulo; Atlas, 2009.

NORTON BY SIMATEC. **O que é crime cibernético**. Disponível em:
<http://br.norton.com/cybercrime-definition>. Acesso em: 01 abr. 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**, Rio de Janeiro; Lúmen Júris, 2000.

PINHEIRO, Patrícia Peck. A internet e a lei. Entrevista concedida ao CONJUR. Disponível em:
http://www.conjur.com.br/2006-set-03/conteudo_computador_publico. Acesso em: 1 abr. 2015.

PINHO, Judicael Sudário. **Temas de Direito Constitucional e o supremo Tribunal Federal**, São Paulo; Atlas, 2005.



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 4. Ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2006.

STACCHINI, Fernando F. site UOL, Última Instancia, Direito digital, **O Marco Civil como exemplo**; 2014. Disponível em:
<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/70104/o+marco+civil+como+exemplo.shtm>>. Acesso em 16 de Ago. 2014, às 13h20min.

WENDT, Emerson; NOGUEIRA, Higor Vinicius. **Crimes Cibernéticos ameaças e procedimento de investigação**. 2. Ed. Rio de Janeiro; Brasport, 2013.

WOLTMANN, Angelita; BICCA, Franciele Silva; PEREIRA, Raoni Paiva. Cibercrime: um diálogo interdisciplinar entre as atuais reformas penais brasileiras e o modelo da União Européia. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DE' L OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Penal Contemporâneo no cenário internacional**. Santo Ângelo: FuRi, 2013, p. 137 - 145.